

REGIMENTO*
DA
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS
DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO I
Constituição e finalidade

Art. 1º — A Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul, autorizada pelo Decreto-Lei nº 4.563, de 11 de agosto de 1942, regulamentada pelo Decreto nº 11.051, de 8 de dezembro de 1942, criada por deliberação da assembléia geral de 5 de fevereiro de 1943, com personalidade jurídica, patrimônio próprio e com sede nesta capital, destina-se, como serviço público, ao amparo dos advogados, solicitadores e provisionados, com mais de dois anos de inscrição principal nesta Seção, e aos seus beneficiários, pela forma prevista neste Regimento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II
Da matrícula

Art. 2º — São considerados matriculados na Caixa todos os advogados, provisionados e solicitadores, que, na data da publicação deste Regulamento, se achem inscritos na Ordem dos Advogados, Seção do Rio Grande do Sul.

Art. 3º — Dentro de 15 dias seguintes à inscrição, o Presidente do Conselho Seccional comunicará ao da Caixa o nome do inscrito, a sua filiação, a data e o lugar do seu nascimento, e o seu domicílio, para fins de matrícula.

Art. 4º — Recebida a comunicação, o Presidente da Caixa ordenará a sua matrícula, organizando-se os respectivos processo e ficha, e convidará o matriculado a apresentar a declaração de beneficiários.

Art. 5º — Cancelada ou suspensa a inscrição, fará o Presidente do Conselho, dentro do mesmo prazo de 15 dias, comunicação ao da Caixa, para que se casse a matrícula ou se faça a conveniente anotação.

(*) Regimento aprovado pelo Conselho Federal, em sessão de 22 de maio de 1945 e homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por ato de 29 de setembro de 1945:

CAPÍTULO III
Da Administração

Art. 6º — A Caixa será administrada por uma Diretoria composta de cinco membros e por um Conselho Fiscal de três membros, com três suplentes, devendo todos ter mais de cinco anos de inscrição e se dedicar à prática habitual da advocacia.

Art. 7º — São inelegíveis para qualquer cargo da administração da Caixa os membros do Conselho local.

Art. 8º — Os Diretores e membros do Conselho Fiscal serão eleitos pelo Conselho Seccional e *tomarão posse dentro de dez dias*, podendo ser reeleitos.

Art. 9º — Os Diretores e membros do Conselho Fiscal tomarão posse perante o Presidente do Conselho Seccional assumindo o compromisso de bem servir e guardar reserva, não que concernir aos benefícios concedidos pela Caixa e aos assuntos de natureza interna.

Art. 10 — *O mandato será de dois anos*, cessando com a posse dos novos administradores, e só se fazendo eleição para preenchimento de vaga ocorrida, quando faltar mais de um ano para o término do mandato.

§ 1º — Faltando mais de 1 ano para o fim do mandato, o substituto será eleito pelo Conselho Seccional e servirá pelo tempo que faltar ao substituído, para completar o seu exercício.

§ 2º — Quando o número de vagas for igual ou superior a três, far-se-á a eleição, na primeira sessão ordinária do Conselho Seccional, dos substitutos que servirão até o término do mandato dos substituídos.

Art. 11 — O mandato dos administradores será gratuito e somente em caso de falta grave, devidamente apurada, poderão esses ser destituídos por decisão do Conselho Seccional, tomada em sessão secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO IV
Da Diretoria

Art. 12 — A Diretoria será constituída de um presidente, dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro, escolhidos, dentre si, logo após a respectiva posse.

Art. 13 — Compete à Diretoria:

- a) Imprimir orientação geral ao serviço e expedir as respectivas instruções;
- b) conceder os benefícios previstos neste Regimento e pela forma nele determinada;
- c) pleitear, junto a estabelecimentos de ensino público ou particular, educação gratuita, ou por preço reduzido, para os filhos dos inscritos na Seção, e comprovadamente necessitados;

- d) pleitear, junto a estabelecimentos hospitalares, públicos ou particulares, a internação de profissionais necessitados, gratuitamente ou por preços reduzidos;
- e) examinar os balancetes trimestrais da tesouraria e encaminhá-los no prazo de 20 dias ao Conselho da Seção, depois de aprovados pelo Conselho Fiscal;
- f) organizar, até 31 de janeiro, o balanço do ano anterior, submetendo-o às mesmas formalidades acima referidas;
- g) submeter ao Conselho, juntamente com o balanço anual, a tabela dos valores máximos dos benefícios a serem concedidos pela Caixa;
- h) elaborar o orçamento da despesa e da receita;
- i) adquirir títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, para patrimônio da Caixa;
- j) solicitar autorização ao Conselho da Seção, para adquirir bens imóveis;
- k) admitir o pessoal necessário ao serviço, dispensá-lo e fixar-lhe vencimentos e atribuições;
- l) encaminhar ao Conselho da Seção, até 31 de janeiro, o relatório do Presidente sobre os serviços da Caixa no ano anterior;
- m) convocar, dentre os membros inscritos na Ordem, colaboradores gratuitos que, devidamente compromissados convenham em trabalhar em prol da Caixa, auxiliando os diretores nas suas funções e sob a responsabilidade destes;
- n) deliberar sobre os assuntos de interesse da Caixa.

Art. 14 — Das decisões da diretoria relativamente à concessão de benefícios, tomadas sempre por maioria de votos, inclusive do Presidente, caberá recurso para o Conselho da Seção, dentro de dez dias da ciência do interessado, que será dada por meio de ofício enviado pelo correio — sistema A.R.

§ único — O recurso será interposto por simples petição, perante o Presidente da Caixa e seguirá no próprio processo, depois de informado, pelo mesmo, no prazo de cinco dias.

Art. 15. — A diretoria reunir-se-á quinzenalmente, em dia previamente escolhido, na sede da Caixa, com a presença mínima de três membros, lavrando atas de suas deliberações em livro próprio e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente.

§ único — Todos os diretores, inclusive o Presidente participarão das discussões e votações.

Art. 16 — Compete ao Presidente:

- a) representar a Caixa, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- b) presidir as reuniões da diretoria;

- c) convocar as reuniões extraordinárias;
- d) dirigir os serviços em geral, executando as deliberações da diretoria e expedindo as necessárias portarias, instruções e ordens de serviço;
- e) assinar a correspondência com as altas autoridades, inclusive com os Presidentes dos Conselhos e das demais Caixas;
- f) dar posse aos colaboradores e funcionários, com os quais assinará o respectivo termo, no livro próprio;
- g) assinar, juntamente com um contador responsável, escolhido, de preferência, entre os que também forem profissionais inscritos na Seção da Ordem, o balanço anual, os balancetes trimestrais e o orçamento anual da Caixa, depois de aprovados pela diretoria;
- h) elaborar o relatório anual da diretoria, submetendo-à aprovação de seus pares;
- i) assinar com o tesoureiro ou o secretário todos os papéis, assuntos financeiros da Caixa, especialmente cheques e ordens de pagamentos;
- j) facultar ao Presidente do Conselho da Seção a qualquer tempo o exame dos livros e comprovantes que forem solicitados;
- k) representar a quem de direito contra todos aqueles que, obrigados por lei a recolher importâncias devidas à Caixa, não o fizerem no prazo legal.

Art. 17 — Compete ao 1º Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, sem prejuízo de suas funções próprias;
- b) superintender a aplicação dos auxílios e pecúlios;
- c) relatar, perante a Diretoria, todos os processos de benefícios:

Art. 18 — Compete ao 2º Vice-Presidente:

- a) substituir o 1º Vice-Presidente nas suas faltas e impedimentos, sem prejuízo de suas funções próprias;
- b) dirigir a instrução de todos os processos de benefícios e conduzir as diligências que se fizerem necessárias para isso.

Art. 19 — Compete ao Secretário:

- a) dirigir os serviços da Secretaria, expedir a correspondência, salvo a do próprio Presidente, e ter sob sua guarda o arquivo da Caixa;
- b) redigir as atas das reuniões da Diretoria;
- c) auxiliar o Presidente na elaboração do relatório anual.

Art. 20 — Compete ao Tesoureiro:

- a) dirigir e ter sob sua responsabilidade a tesouraria e a respectiva escrituração;

- b) assinar com o Presidente todos os papéis sobre assuntos financeiros, inclusive cheques e ordens de pagamento;
- c) arrecadar toda a receita destinada à Caixa, dando os competentes recibos;
- d) efetuar todos os pagamentos autorizados, sempre que possível mediante cheque nominativo;
- e) recolher à Caixa Econômica, dentro de três dias do seu recebimento, todas as importâncias e valores pertencentes à Caixa, não conservando em caixa quantia superior a cem cruzeiros novos;
- f) organizar, até o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, balanços trimestrais;
- g) levantar, até o dia 15 de janeiro, o balanço anual e auxiliar o Presidente na feitura do seu relatório;
- h) elaborar, até o dia 30 de outubro, o projeto da receita e da despesa para o ano seguinte.

§ 1º — A escrita da Tesouraria obedecerá as regras de contabilidade e será feita com clareza e precisão, não se podendo dispensar um "Diário", um "Razão" e um "Caixa", abertos, rubricados em todas as suas páginas e encerrados pelo presidente.

§ 2º — Serão escrituradas separadamente as arrecadações de custas e de mais fontes de receita, bem como as despesas da Caixa e os benefícios prestados.

Art. 21 — O Secretário e o Tesoureiro substituir-se-ão reciprocamente.

§ único — No caso de falta ou impedimento do Secretário e do Tesoureiro, a Diretoria indicará substituto interino.

Art. 22 — As faltas e impedimentos dos membros da Diretoria, por tempo superior a 90 dias, sem motivo justificado, a juízo do Conselho Seccional, acarretam a perda do mandato.

§ único — A autoridade que estiver no exercício da presidência, imediatamente, após o término do prazo fixado neste artigo, comunicará a ocorrência ao Presidente do Conselho da Seção, que providenciá-la nos termos do art. 6º.

CAPÍTULO V *Conselho Fiscal*

Art. 23 — A posse do Conselho Fiscal será nos termos do art. 8º, elegend-o, em seguida, seu próprio presidente e o secretário.

Art. 24 — Compete ao Conselho Fiscal pronunciar-se sobre os balancetes trimestrais, balanço geral e quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria.

Art. 25 — Recebendo qualquer desses documentos o Conselho Fiscal dará parecer dentro de dez dias.

Art. 26 — Em suas faltas e impedimentos, serão os membros efetivos do Conselho Fiscal substituídos pelos suplentes na ordem de antigüidade de inscrição.

CAPÍTULO VI *Dos Delegados*

Art. 27 — Os presidentes das subseções da Ordem são delegados da Caixa nas sedes nas respectivas comarcas, cabendo-lhes:

- a) promover a remessa à Diretoria, até o dia 10 do mês seguinte, em fórmula impressa fornecida pela Caixa, uma relação dos processos distribuídos, dos contados, dos preparados, das importâncias que lhe pertencam, contadas ou pagas, e as datas das contas e dos pagamentos, bem como a das remessas feitas pelos contadores;
- b) fiscalizar as contas, a arrecadação, e a remessa, de modo a salvaguardar os interesses da Caixa;
- c) reclamar do Juiz do feito contra qualquer ato que a prejudique;
- d) realizar sindicâncias ou diligências recomendadas pela Diretoria e prestar-lhes as informações que lhe forem pedidas, no menor prazo possível.

§ 1º — Nas demais comarcas, e nos termos, haverá um delegado nomeado pela Diretoria da Caixa, por indicação do Presidente da Subseção, cujo mandato será gratuito e findará com o desta, com as atribuições especificadas neste artigo.

§ 2º — A Diretoria da Caixa comunicará ao Juiz Diretor do foro de cada comarca e aos juízes dos termos, a nomeação de seus Delegados.

CAPÍTULO VII *Receita*

Art. 28 — Constituirão fontes de receita da Caixa:

- a) a quota de anuidade arrecadadas pela Seção da Ordem, de conformidade com o art. 141 § 5º da Lei 4.215/63;
- b) as custas arrecadadas de conformidade com o nº 2, Capítulo XV, do Regimento de Custas Judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 5.258, de 12 de agosto de 1966;

c) as doações, legados, e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas na legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 29 — As importâncias a que alude a alínea *a* do artigo 28 serão recolhidas mensalmente pela Ordem à Tesouraria da Caixa até o dia 15 de cada mês.

Art. 30 — As importâncias de que cogita a alínea *b* do artigo 28 serão discriminadas ao levantar-se qualquer conta e serão recolhidas pelos Contadores, dentro de três dias do seu pagamento, à Tesouraria da Caixa, mediante guias em duplicata, cuja fórmula será fornecida pela Caixa.

§ 1º — Feita a conta, nenhum processo poderá ter andamento sem declaração expressa do Contador de ter efetuado o recolhimento da importância à Tesouraria da "Caixa", sob pena de responder civil e criminalmente por qualquer importância indevidamente retida.

§ 2º — Qualquer diretor da Caixa tem o necessário poder para fiscalizar a execução do disposto neste capítulo, cabendo-lhe representar, sem necessidade da deliberação da Diretoria, contra aqueles que não realizarem, nos prazos devidos, os recolhimentos nele determinados.

CAPÍTULO VIII *Benefícios*

Art. 31 — A Caixa concederá aos advogados com inscrição principal na Seção do Rio Grande do Sul, há mais de dois anos, bem assim aos provisionados e solicitadores nela inscritos, por igual ou maior tempo, os seguintes benefícios:

a) auxílio-pecuniário, aos que necessitarem, por motivo de invalidez ocasionada por incapacidade total ou parcial impeditiva do trabalho, transitória ou permanente, por falta de trabalho ou por outra razão de efeito semelhante, inclusive reclusão por motivo de pena ou alienação mental;

b) pecúlio à viúva não desquitada e aos filhos menores de 18 anos ou inválidos, dos referidos profissionais.

§ único — Sem prejuízo do benefício previsto na letra *b*, a Diretoria da "Caixa" pleiteará para os menores, ali mencionados, junto a estabelecimentos de ensino público ou particular, educação gratuita ou por preço reduzido.

Art. 32 — Os benefícios serão concedidos com a necessária discricção e suas importâncias variarão de acordo com as possibilidades financeiras da "Caixa", obedecida a tabela anualmente organizada pela Diretoria e aprovada pelo Conselho Seccional.

Art. 33 — Na concessão de auxílio serão considerados a situação econômica do assistido, os encargos da família e a natureza do tratamento de que carecer em caso de moléstia, ficando ao arbítrio da Diretoria a fixação do *quan-*

tum do auxílio, observadas as tabelas dos valores máximos e o tempo durante o qual deva ser concedido.

Art. 34 — O pecúlio será proporcional ao número de beneficiários, viúva e filhos que a ele fizerem jus, sendo dividido, quando houver viúva e filhos, em duas partes, sendo uma para a viúva e outra subdividida em tantas quotas iguais quantos forem os filhos, não ultrapassando em seu total o máximo fixado, em qualquer regime de casamento.

Art. 35 — Quando as condições da "Caixa" o permitirem, será prestada aos profissionais inscritos, e em caso de necessidade à sua esposa e aos filhos, assistência médica, que abrangerá, quando possível, assistência cirúrgica e hospitalar. Para esse efeito, e havendo fundos suficientes, poderá ser instituída a "Casa do Advogado", destinada a tal assistência.

§ único — Enquanto não se fundar a "Casa do Advogado", a Diretoria da Caixa pleiteará junto a estabelecimentos hospitalares, públicos ou particulares, a internação de profissionais necessitados, gratuita ou por preços reduzidos.

Art. 36 — Não se concederá auxílio a profissional cuja inscrição tenha sido cancelada há mais de um ano, nem pecúlio, à viúva ou filhos, que não haja sido solicitado até cinco anos da data do falecimento do profissional.

Art. 37 — O pecúlio de que trata o art. 31, letra *b*, deste Regimento só será concedido três anos depois de instalada a Caixa, salvo a faculdade aos seus Diretores, em casos excepcionais, de fornecer auxílio indispensável a enterramento do profissional inscrito e luto de sua família.

§ 1º — O prazo, a que se refere este artigo, poderá ser reduzido pelo Conselho Seccional, à metade ou à terça parte, se as condições econômicas da Caixa assim o permitirem.

§ 2º — Poderá ainda o benefício, a que se refere este artigo, ser substituído por seguro, realizado para tal fim em companhia idônea.

Art. 38 — Em cada caso, a Diretoria resolverá se o auxílio deverá ser prestado de uma só vez, ou periodicamente.

Art. 39 — O pedido de assistência deverá ser dirigido, pelo interessado por pessoa da família ou por qualquer colega, ao presidente da Caixa com as provas do alegado, não podendo, porém, ser pago senão aos interessados ou seus representantes legais.

§ 1º — Nos casos de moléstia, ou ainda por motivos que considere justificáveis a Diretoria poderá conceder o auxílio de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa, procedendo, antes e rapidamente, às necessárias sindicâncias.

§ 2º — Tratando-se de enterramento, cabe-lhe deliberar *ad referendum* da Diretoria.

§ 3º — Nas demais hipóteses, remeterá o processo ao 2º Vice-Presidente, a fim de promover a respectiva instrução, notadamente as sindicân-

cias relativas às condições pessoais do profissional.

§ 4º — As diligências serão realizadas, sempre que possível, dentro do prazo de cinco dias, sendo, com o relatório do 2º Vice-Presidente, encaminhado o processo, 48 horas depois, ao 1º Vice-Presidente.

§ 5º — O 1º Vice-Presidente terá três dias para examinar o processo, relatando-o na primeira reunião da Diretoria.

Art. 40 — Concedido o auxílio ou o pecúlio, o Tesoureiro efetuará, dentro de 48 horas, o pagamento da importância autorizada pela Diretoria, devendo o pagamento ser imediato, em caso de enterramento.

§ 1º — Se, antes de pago o pecúlio, a Caixa for notificada de propositura de ação de investigação de paternidade para o reconhecimento de filho do inscrito, reservará em seus cofres a quota que lhe competir, no caso de ser reconhecida a sua filiação, até que se decida a causa definitivamente.

Art. 41 — Os autores de declarações, de informações e de documentos falsos, serão punidos na conformidade da lei penal e do Regulamento da Ordem.

CAPÍTULO IX *Disposições Gerais*

Art. 42 — As despesas com a manutenção da Caixa e de seus serviços administrativos serão atendidas pelas suas fontes de receita.

Art. 43 — Para a fundação da "Casa do Advogado", a Caixa reservará os saldos que acaso se acumulem e poderá criá-la e organizá-la em cooperação com as demais organizações da classe, particularmente a Ordem, para que todas se instalem em um só prédio, com condignas instalações, bibliotecas e salas para reuniões e trabalhos de inscritos do interior do Estado, que, ocasionalmente, tenham de elaborá-los nesta Capital.

Art. 44 — Poderão ser incorporadas à Caixa, nas condições que forem estabelecidas pelos respectivos órgãos de direção e aprovadas pelo Conselho Seccional, as organizações já existentes ou em formação, visando finalidades semelhantes.

Art. 45 — Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pela Diretoria da Caixa, com recurso obrigatório para o Conselho Seccional.

CAPÍTULO X *Disposições Transitórias*

Art. 46 — Os profissionais inscritos na Seção serão convidados, por edital, e uma vez provada a sua quitação mediante exibição do recibo da última anuidade, a preencherem na Secretaria da Caixa as respectivas declarações de família, em modelos próprios fornecidos por esta.

Art. 47 — Até que a Caixa passe a conceder pecúlios, os seus serviços serão, salvo deliberação em contrário de sua Diretoria, aprovada pelo Conselho Seccional, executados, em comum, pela Secretaria da Seção.

§ 1º — Nesse período, a Caixa, a título de indenização, pagará à Seção a metade das despesas comuns de pessoal, alugueres, telefone, caixa postal, endereço telegráfico e publicação do Boletim Oficial e satisfará, separadamente, as demais despesas, nomeadamente as de mobiliário, arquivos, material e correspondência.

§ 2º — Terminando esse período e reveladas pela experiência as reais necessidades da Caixa, a sua Diretoria deliberará, *ad referendum* do Conselho Seccional, sobre a conveniência de desmembrar os seus serviços e organizar funcionalismo à parte, com os deveres e direitos que, então, se definirem.

Art. 48 — A Diretoria adquirirá, com economia, o mobiliário, arquivos e material necessário à instalação da Caixa.

Art. 49 — Os primeiros diretores e membros do Conselho Fiscal serão eleitos na sessão seguinte à instalação da Caixa, devendo tomar posse dentro de dez dias.

Art. 50 — O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, uma vez aprovado pelo Conselho Federal e homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

— Criação: em 28 de abril de 1943.

— Instalação da CAA/RS em
30 de maio de 1946.